TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001820-83.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: BO, OF - 704/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 704/2015 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: VALDINEI ALVES DE OLIVEIRA

Aos 08 de agosto de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu VALDINEI ALVES DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pela Dra. Promotora foi dito: MM. Juiz: PATRICK YURI EVANGELISTA, qualificado a fls.14, foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03, porque em 25.09.14, por volta de 13h30, na rua Rio Negro, nº 500, Jardim Jóquei Clube, nesta cidade e Comarca, portava arma de fogo e munições de uso permitido, qual seja, 01(um) revólver calibre 32, modelo J. Pirf & Cia e mais 02 (duas) munições do mesmo calibre, intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A ação é procedente. O réu é confesso e há prova da materialidade do delito, conforme laudo de fls.58. Os policiais confirmaram o encontro da arma em poder do réu. O réu é confesso. Assim, requeiro a condenação, observando a confissão do réu em juízo, sendo que o réu é primário (fls.39, 42, 47/48). Também o réu recolheu fiança (fls.21 dos autos em apenso), devendo a mesma ser utilizada para pagamento de prestação pecuniária mais a multa a serem impostas. Pela defesa foi dito: "MM. Juiz. O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, observada a primariedade e a atenuante da confissão. Reguer-se aplicação de pena alternativa e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: "VISTOS. VALDINEI ALVES DE OLIVEIRA, qualificado a fls.11, foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03, porque em 19.02.15, por volta de 22h34, na rua Rio Araguaia, nº 477. Jardim Jóquei Clube, nesta cidade e Comarca, portava arma de fogo e munições de uso permitido, qual seja, 01(um) revólver calibre 32, marca Taurus, e mais 06 (seis) cartuchos íntegros, do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia (fls.36), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.66). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu condenação. A defesa pediu a aplicação de pena mínima com os benefícios legais, bem como direito de recorrer em liberdade. É o relatório. DECIDO. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. A arma era apta a disparar, conforme laudo pericial de fls.58. O réu é primário e de bons antecedentes. Incide a atenuante da confissão, sendo de rigor a condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Valdinei Alves de Oliveira como incurso no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do teto mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, ora fixada em 10(dez) dias-multa, na proporção antes definida, a qual deverá se somar à multa anteriormente imposta. A fiança poderá ser utilizada para abatimento das penas. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

D	r۸	m	<u> </u>	ta	ra:
	w		w	w	ıa.

Defensor Público:

Réu: